DEC: 35.706

DECRETO Nº 35.706, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994.

Regulamenta a LEI Nº 10.282, de 4 de outubro de 1994, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão, a aplicação e a comprovação de adiantamento de numerário, regime especial de realização de despesas aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações, instituído pela LEI Nº 10.282, de 4 de outubro de 1994.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, precedida de empenho na dotação própria, para atender despesas do órgão ou Entidade que não possam subordinar-se ao processo normal de realização da despesa pública.

Art. 3º - São passíveis de realização, através de adiantamento, as seguintes despesas:

a) urgentes, que não comportem delonga quanto ao pagamento, sob pena de causar prejuízo ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;

b) efetuadas em decorrência de calamidade pública, quando declarada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente;

c) pequenas, de pronto pagamento;

d) com inscrição em cursos, congressos ou outros eventos de mesma natureza, em que o prévio pagamento seja condição para a sua aceitação;

e) com transporte de pessoal;

f) com combustíveis e lubrificantes;

g) com serviços de presos e internados;

h) com serviços sazonais, nos casos em que o pagamento, através da rede bancária, não for indicado.

Parágrafo 1º - As solicitações de adiantamento com fundamento nas alíneas "a" e "h" deste artigo deverão estar acompanhadas de justificativa do Ordenador de Despesa.

Parágrafo 2º - As despesas pequenas, de pronto pagamento, referidas neste artigo, são as relativas a pequenos gastos cujo valor, comprovadamente, não ultrapasse o limite máximo fixado em lei, vedado seu desdobramento, respeitada a classificação em rubrica própria.

Art. 4º - O regime especial de adiantamento será utilizado em estrita conformidade com a programação financeira e, em especial, com o fluxo de caixa, a fim de que o numerário permaneça em poder do responsável pelo adiantamento somente o tempo indispensável à sua aplicação.

Art. 5º - A concessão de adiantamento será feita mediante requisição expedida pelo Ordenador de Despesa, que conterá, no mínimo, as seguintes especificações:

a) nome, matrícula, cargo, função, remuneração do cargo e/ou função, repartição, número do CPF-MF e endereços residencial e profissional do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;

b) número da conta corrente, banco e agência onde será depositado o numerário correspondente ao adiantamento;

c) programação dos gastos à conta dos recursos solicitados;

d) prazo de aplicação e de prestação de contas, obedecido o limite máximo fixado no artigo 10;

e) importância a ser adiantada, em algarismos e por extenso;

f) indicação do projeto ou atividade com a respectiva classificação econômica da despesa, bem como o código do recurso financeiro;

g) discriminação dos materiais a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados;

h) descrição das razões que impedem a subordinação ao processo normal de pagamento, com menção expressa da alínea do artigo 3º em que se enquadra a concessão do adiantamento;

i) justificativa a que se refere o parágrafo 1º do artigo 3º se for o caso; e

j) declaração do Ordenador de Despesa de que o servidor não se encontra em situação, prevista no artigo 7º, que o impeça de receber adiantamento.

Art. 6º- O adiantamento de numerário obedecerá aos seguintes limites máximos:

a) até o valor do limite para dispensa de licitação aplicável às compras e serviços, exceto os de engenharia, quando se tratar de adiantamento para despesas pequenas de pronto pagamento;

b) até o valor do limite para modalidade convite aplicável às licitações de compras e serviços, exceto os de engenharia, quando se tratar de adiantamento para outras despesas.

Parágrafo 1º - Nenhum servidor poderá receber adiantamentos cuja soma seja superior a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração do seu cargo e/ou função, excluídas as vantagens temporais.

Parágrafo 2º- Excepcionalmente, os limites de que trata este artigo poderão ser excedidos, mediante autorização expressa da autoridade máxima de cada Poder.

Art. 7º - Não se fará adiantamento a servidor que:

a) tenha adiantamento sob sua responsabilidade, contendo parecer com ressalva;

b) tenha sido considerado em alcance;

c) seja responsável por dois adiantamentos;

d) esteja por afastar-se do serviço, seja qual for o motivo, dentro do prazo de comprovação do adiantamento, ou

e) esteja respondendo a processo administrativo.

Art. 8º - O numerário correspondente ao adiantamento será depositado em conta corrente - Poder Público aberta para esse fim, em nome do servidor responsável, em estabelecimento bancário oficial do Estado ou, na falta deste, em outro estabelecimento bancário, dando-se preferência aos pertencentes à União.

Parágrafo 1º - O numerário não poderá ser transferido para outra pessoa, ou de uma conta corrente para outra, sem autorização expressa do órgão fazendário.

Parágrafo 2º - A critério da Secretaria da Fazenda, os saldos dos depósitos bancários de adiantamento, conta de Poder Público, poderão ser aplicados diariamente no SIAC - Sistema Integrado de Administração de Caixa, devendo o produto da aplicação financeira ser recolhido ao Tesouro do Estado.

Art. 9º - Somente poderão ser efetuados pagamentos de despesas realizadas após o crédito do numerário na conta corrente a que se refere o artigo 8º.

Parágrafo 1º - Os pagamentos deverão ser efetuados obrigatoriamente com cheque nominal, exceto quando se referirem às despesas com serviços de presos e internados, ou quando o valor a ser pago for inferior a 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a" do artigo 6º.

Parágrafo 2º - É vedado ao responsável pagar a si mesmo, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo 3º - Serão glosadas as despesas pagas em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 10 - O responsável pela aplicação do adiantamento fará a sua comprovação no prazo estabelecido pelo Ordenador de Despesa, o qual não poderá fixá-lo em limite superior a 30 (trinta) dias a contar da data do crédito do numerário na conta corrente a que se refere o artigo 8º.

Parágrafo 1º - As importâncias aplicadas até 31 de dezembro serão comprovadas até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subseqüente.

Parágrafo 2º - Será considerada como data da entrega da prestação de contas do adiantamento de numerário a data da entrada do processo no protocolo do órgão ou da entidade que concedeu o adiantamento.

Parágrafo 3º - O Ordenador de Despesa terá 5 (cinco) dias, contados do término do prazo de que trata o "caput" deste artigo, para encaminhar a prestação de contas ao órgão contábil das autarquias e Fundações, ou às Contadorias Seccionais respectivas, no caso da Administração Direta.

Art. 11 - A prestação de contas de adiantamento de numerário será feita através de processo dirigido ao Ordenador de Despesa e instruído com os seguintes elementos:

a) cópia da requisição do adiantamento;

b) comprovantes originais da despesa (primeira via), emitidos em nome da Entidade e visados pelo responsável, devidamente ordenados e numerados em ordem cronológica;

c) relação dos comprovantes das despesas segundo as respectivas classificações orçamentárias, devidamente datada e assinada pelo responsável;

d) comprovação da observância dos procedimentos licitatórios, nos termos da legislação vigente;

e) atestado de que o fornecimento foi recebido ou de que os serviços foram prestados e aceitos;

f) comprovação, se for o caso, do tombamento dos bens sujeitos a registro patrimonial, segundo estabelece a legislação própria;

g) comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento, das retenções efetuadas (imposto de renda e outras) e das receitas financeiras, quando for o caso;

h) extrato completo da conta corrente bancária, devidamente conciliada.

Parágrafo 1º - No comprovante de pagamento à pessoa física deverá constar o endereço e o número do documento de identidade do beneficiário e, ainda, o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de haver retenção de imposto de renda.

Parágrafo 2º - No comprovante de fornecimento de combustível deverão constar a placa do veículo abastecido, bem como a quilometragem indicada no odômetro no momento do abastecimento.

Art. 12 - O processo de prestação de contas que não estiver instruído com a comprovação do recolhimento do saldo de adiantamento será devolvido, não sendo considerado como comprovado o valor que houver sido aplicado.

Art. 13 - Caberá ao Ordenador de Despesa recolher o saldo não aplicado, se houver, e providenciar a prestação de contas, quando o responsável pelo adiantamento não puder efetuá-la em decorrência de fato imprevisto ou de força maior devidamente justificada.

Art. 14 - O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de Parecer emitido pelo órgão contábil das autarquias e Fundações e pelas Contadorias Seccionais respectivas, no caso da Administração Direta.

Parágrafo 1º - Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais para a emissão do parecer de que trata o "caput" deste artigo, estes serão solicitados ao Ordenador de Despesa, o qual deverá providenciá-los no prazo de 10 (dez) dias, se o servidor responsável tiver o mesmo domicílio do Ordenador, ou de 30 (trinta) dias, no caso de servidor domiciliado em outra cidade.

Parágrafo 2º - O processo de prestação de contas que tiver parecer adverso ou com ressalva será remetido ao Ordenador de Despesa para que este tome as providências previstas no artigo 19, ou para que se dê ciência ao Tribunal de Contas do Estado, caso não concorde com os termos do parecer.

Parágrafo 3º - Estando regular a prestação de contas, o órgão contábil efetuará a baixa da responsabilidade e encaminhará o processo ao Ordenador de Despesa para conhecimento, o qual determinará o seu arquivamento em local onde fique à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 15 - As Seccionais da CAGE, na Administração Direta, e os órgãos contábeis das Autarquias e Fundações manterão registro cronológico do vencimento dos prazos de prestação de contas de adiantamento.

Parágrafo único - Vencido o prazo para prestação de contas do adiantamento, este fato será comunicado ao Ordenador de Despesa.

Art. 16 - Serão passíveis de glosa as despesas realizadas que não estiverem especificadas na requisição de adiantamento ou que foram realizadas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às despesas glosadas serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária, calculada desde a data do efetivo desembolso, de acordo com a variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF-RS, "pro rata die", e de juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidentes estes sobre os valores atualizados.

Art. 17 - Ao servidor responsável pelo adiantamento, que não comprovar a sua aplicação no prazo que lhe tiver sido fixado, ou que descumprir o prazo a que se refere o parágrafo 1º do artigo 11, será imposta multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento atualizado desde a data da concessão, limitada a um máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 18 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da irregularidade, o Ordenador de Despesa notificará o responsável para que este efetue o recolhimento do valor correspondente ao seu débito, bem como aplicar-lhe-á a multa prevista no artigo 17.

Art. 19 - No caso da prestação de contas ser considerada irregular pelo órgão contábil, a baixa da responsabilidade do servidor somente será efetuada quando do retorno do processo a esse órgão, contendo a comprovação do recolhimento do débito, inclusive da multa prevista no artigo 17, ou, ainda, o acórdão da decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O não recolhimento do débito a que estiver sujeito o Ordenador de Despesa não prejudicará a baixa da responsabilidade do servidor que recebeu o adiantamento.

Parágrafo 2º - Será registrado pelo órgão contábil, em conta própria, o débito do Ordenador de Despesa pendente de recolhimento.

Art. 20 - Será considerado em alcance:

a) o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

b) o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação do Ordenador de Despesa, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

c) o responsável que movimentar numerário para fins outros que não o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento, excetuados os casos de que tratam o artigo 16;

d) o Ordenador de Despesa que não cumprir o disposto no parágrafo 3º do artigo 10 ou deixar de tomar as providências de que trata o artigo 18.

Parágrafo único - O Ordenador de Despesa, enquanto em alcance, ficará impedido de ordenar despesas.

Art. 21 - O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito à atualização monetária, calculada de acordo com a variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF-RS, "pro rata die", e a juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 22 - O servidor em alcance terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação do Ordenador de Despesa ou do Tribunal de Contas do Estado, para efetuar o recolhimento do seu débito.

Parágrafo único - Se, no prazo estabelecido, não for efetuado o recolhimento a que se refere o "caput" deste artigo, o órgão contábil, após o resultado da Tomada de Contas, fará comunicação ao Departamento de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda ou ao Setor de Pessoal da Entidade, a fim de que o valor seja descontado em folha, observado o limite máximo previsto em lei.

Art. 23 - Caberá à Secretaria da Fazenda, através da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, baixar as instruções que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos adiantamentos concedidos na forma da Lei nº 143, de 22 de dezembro de 1947.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de dezembro de 1994.

FIM DO DOCUMENTO.

Assembleia Legislativa
Estado do Rio Grande do Sul

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Sistema LEGIS - Texto da Norma

Voltar

LEI: 10.832

LEI Nº 10.832, DE 24 DE JULHO DE 1996.
Altera a Lei nº 10.282, de 4 de outubro de 1994, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:
Art. 1º - O "caput" do artigo 5º e o artigo 7º da Lei nº 10.282, de 4 de outubro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º - O período de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da data do crédito do numerário no banco, devendo o servidor responsável fazer sua comprovação no prazo que for estabelecido pelo Ordenador da Despesa, o qual não poderá fixá-lo em limite superior a 30 (trinta) dias após encerrado o prazo de aplicação."
(...)
"Art. 7º - Os valores correspondentes às despesas glosadas e aos saldos remanescentes dos adiantamentos de numerário não gastos e não devolvidos à origem no prazo limite do período de aplicação referido no artigo 5º serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária, calculada desde a data do efetivo desembolso, de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Estadual, e de juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre os valores atualizados."
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de julho de 1996.
FIM DO DOCUMENTO.

Protocolo: 2020000416038

DECRETO Nº 55.216, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 35.706, de 14 de dezembro de 1994, que regulamenta a Lei nº 10.282, de 4 de outubro de 1994, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 35.706, de 14 de dezembro de 1994, que regulamenta a Lei nº 10.282, de 4 de outubro de 1994, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário, conforme segue:

I - o § 1° do art. 8° passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º...

§ 1° O numerário não poderá ser transferido para outro servidor, ou de uma conta corrente – Poder Público para outra, sem autorização expressa do órgão fazendário.

...

II - o § 1° do art. 9° passa a ter a seguinte redação:

Art. 9° ...

§ 1° Os pagamentos deverão ser efetuados obrigatoriamente por meio dos canais digitais do estabelecimento bancário ou com cheque nominal, exceto quando se referirem às seguintes despesas:
I - com serviços de presos e de internados;
II - destinadas às atividades de polícia judiciária e de investigação criminal de caráter sigiloso; ou
III - de valor inferior a cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do art.6º deste Decreto.
...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de abril de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.